



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei CM/07/2013

"Altera dispositivo de Lei Municipal n.º 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências."

Autor: Prefeito de Ituiutaba LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO

Voto Divergente: Membro Vereador Mauro Gouveia Alves

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico – legal da matéria apreciada, seja á sua redação.

Apresenta seu voto divergente em apartado, não acompanhando o Parecer do Relator desta Comissão.

Portanto é seu voto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CM/07/2013.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2013.

Membro da Comissão: Vereador MAURO GOUVEIA ALVES

Voto divergente.

Vereador MAURO GOUVEIA ALVES
Membro da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei CM/07/2013

"Altera dispositivo da Lei Municipal n. 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências."

Autor: Prefeito de Ituiutaba LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO
Relator: Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES

I - RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito de Ituiutaba, a proposição em epígrafe "Altera dispositivo da Lei Municipal n. 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências".

O Projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer e até a presente data não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A competência municipal para legislar acerca da matéria e a iniciativa do projeto encontram-se preenchidos, porquanto a matéria é de interesse local (art. 30 da CF/88), e o Sr. Prefeito possui legitimidade para propositura da mesma (art. 39 da Lei Orgânica do Município).

Contudo, o conteúdo do projeto apresenta **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição.

Um projeto de lei municipal que prevê a condição de presidente do conselho de saúde ser sempre seu respectivo secretário é inconstitucional por afrontar os arts. 1º, II e parágrafo único c/c art. 198, III (democracia participativa e participação da comunidade como diretriz do SUS), 5º, *caput* (princípio da igualdade) interpretado à luz do princípio da proporcionalidade e 37, *caput* (princípio da moralidade administrativa).

Assim, as previsões normativas que preveem que os gestores de saúde (secretários e até ministro) como presidentes dos respectivos conselhos afrontam a cidadania e a democracia participativa na medida em há invasão, sob a forma de ingerência, dos governos sobre espaço reservado pelo constituinte originário (vale dizer pelo próprio povo, seu titular) ao exercício direto do poder pela cidadania organizada.

A afronta ao art. 194, VII e 198, III fica evidenciada diante da preocupação com a eficiência, transparência e a probidade no SUS, o que torna imprescindível a participação popular na fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Recebi
11.11.13
WJ

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Permitir que o fiscalizado presida o órgão fiscalizador afronta diretamente essa finalidade, razão pela qual deve o projeto em análise ser tido por inconstitucional.

O projeto, ainda, ofende a ética jurídica e por consequência o princípio da moralidade ao permitir que o fiscalizado presida o órgão que o fiscaliza.

É importante ressaltar neste tópico, que a opinião que neste parecer é dada é a respeito da moralidade no que se refere à "presidência nata", não participação do gestor como conselheiro.

Dessa forma, no âmbito das atribuições desta Comissão, este relator entende pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei CM/07/2013.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, este relator conclui pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei CM/07/2013.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2013.


Vereador **WANDERSON JOSÉ RODRIGUES**
Relator


Presidente da Comissão: Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL

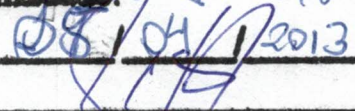
Acompanho o voto do relator.

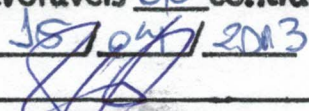

Vereador **MARCO TÚLIO FAISSOL**
Presidente


Membro da Comissão: Vereador MAURO GOUVEIA ALVES

Não acompanho o voto do relator, seguindo em anexo o voto divergente.


Vereador **MAURO GOUVEIA ALVES**
Membro da Comissão

Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade. 09 + - 06 contrários
08/04/2013

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por
09 favoráveis 06 contrários
08/04/2013

PRESIDENTE

Rejeitado o projeto por inconstitucionalidade.
15/04/2013.




Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER JURÍDICO 022/2013

PROJETO DE LEI CM/07/2013, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, “*que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O Projeto de Lei parte integrante da mensagem de nº 07/2013, tem a finalidade de alterar o § 3º, do art. 4º da Lei Municipal nº 3.791/2006 (Consolida a legislação referente ao Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências), passando para a seguinte redação:

“§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será sempre o Secretário Municipal de Saúde”.

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto – organização administrativa - é de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;**
- II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:**
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração;**
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
 - c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;**
 - d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.**

A matéria é de interesse local, alteração da estrutura e do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, de competência exclusiva do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foi dotado de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 30, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 30. Compete ao Município:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**



Câmara Municipal de Ituiutaba

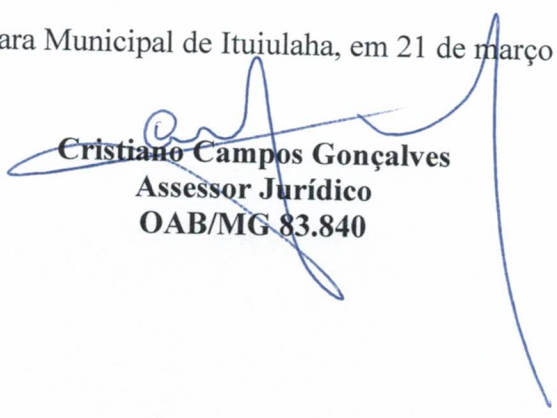
De acordo com Celso Ribeiro Bastos¹:

“o conceito-chave utilizado para definir a área de atuação do Município é o interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de interesse local. O interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. O autor alerta que a competência municipal ficará sob o foco de uma disputa com as demais pessoas de direito público, pois o mero interesse local não exclui o interesse estadual e mesmo nacional. Então, importante demonstrar que o interesse local é mais expressivo do que o estadual e o nacional”.

Sendo assim, em relação à matéria em questão, concluo pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº CM/07/2013, podendo ser submetido ao Plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 21 de março de 2013.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ªed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

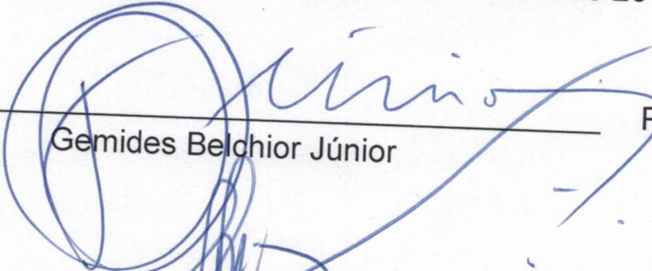
Relator: Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/07/2013, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de abril de 2013.



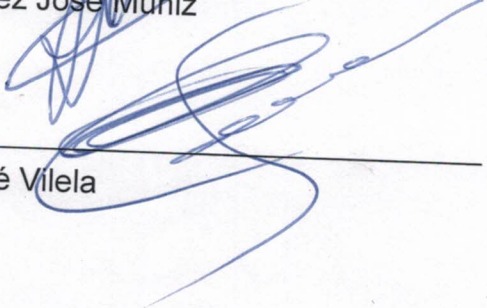
Gemides Belchior Júnior

Presidente



Juarez José Muniz

Secretário



André Vilela

Membro

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2013/054

Ituiutaba, 05 de março de 2013.

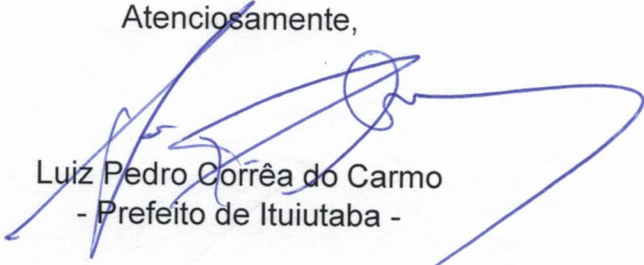
A Sua Excelência o Senhor
Reginaldo Luiz Silva Freitas
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 06

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 06/2013, desta data, acompanhada de projeto de lei que **altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 06/2013

Ituiutaba, 05 de março de 2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente mensagem tem por objetivo submeter a essa edilidade projeto de lei que modifica a lei municipal nº 3.791, de 05 de abril de 2006, que rege o Conselho Municipal de Saúde.

A alteração introduzida pelo projeto que ora se submete a esse Parlamento Municipal, consiste em estabelecer que o Presidente do Conselho Municipal de Saúde será sempre o Secretário Municipal de Saúde. O dispositivo modificado dizia que *"O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária"*.


Conforme estatuído na Lei nº 3.791, de 05 de abril de 2006, que consolida a legislação pertinente, *"o Conselho Municipal de Saúde, instituído em caráter permanente, é órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal"*. A gestão do SUS, no âmbito municipal, é atributo da Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria cometida ao Conselho Municipal de Saúde se vincula obrigatoriamente à Secretaria Municipal de Saúde, motivo que recomenda que o Secretário Municipal de Saúde, membro nato daquele Conselho, seja seu Presidente.

Assinalados os esclarecimentos a propósito da matéria, acha-se a mesma em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com o registro dos protestos de estima e consideração, fazemos renovadas as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE DE 2013

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.791, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências.

em 07/13

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº. 3.791, de 05 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....”

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será sempre o Secretário Municipal de Saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2013.

- Prefeito de Ituiutaba -

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. em 11/03/2013

PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 11/03/2013

PRESIDENTE